



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 836, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

ALTERA AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 769, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul – Acre, **FAÇO SABER** que o Plenário da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/AC aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 6º, 7º, caput e parágrafo 1º, 10, 11, parágrafo 1º e 2º, da Lei nº 769, de 20 de dezembro de 2017, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O valor da Taxa de Limpeza Pública - TLP será correspondente ao custo global do serviço rateado entre os contribuintes indicados no artigo 3º, inciso V desta lei, classificados na proporção da frequência dos serviços e volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares e corrigidos pela UNIFP.

Art. 7º É contribuinte da Taxa de Limpeza Pública - TLP o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 1º, pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, cuja geração total de resíduos sólidos não excedam (120 litros/diários)

§ 1º Aplicar-se-á a tabela B do art. 10 aos munícipes-usuários, pessoas físicas ou jurídicas, cuja geração total de resíduos sólidos excedam a (120 litros/diários)

[...]

Art. 10 Os valores públicos da prestação dos serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares e Comerciais até 120 litros/dia, entulhos e grandes geradores serão definidos conforme tabelas A e B:

**TABELA A
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP - COLETA E
REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ENTULHOS**

ITEM	SERVIÇOS	PREÇO UNITÁRIO (UNIFP)
I	COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	
	1 – RESIDENCIAL	3,36
	2 – COMERCIAL ATÉ 120 LITROS/DIA	5,00
II	RETIRADA DE ENTULHOS (Tonelada)	PREÇO UNITÁRIO (UNIFP)
	Sem auxílio de pá-mecânica	Tonelada 4,7625
	Com auxílio de pá-mecânica	Tonelada 7,94



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

[...]


Art. 11 [...]

§ 1º os preços serão revisados e reajustados com base na **UNIFP**.

§ 2º A Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul deverá considerar as modificações na estrutura de custos e do mercado do prestador de serviços públicos, bem como os estímulos à eficiência, quando houver proposição de revisão periódica dos preços públicos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL,
ESTADO DO ACRE, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2019.**


Ilderley Cordeiro
Prefeito Municipal